

EM 13/05/2025
POR 12 x 02 VOTOS

1ª VOTAÇÃO

PRESIDENTE

PROJETO DE LEI Nº 017/2025

CÂMARA MUN. DE RIACHO DAS ALMAS-PE
APROVADO

2ª VOTAÇÃO

EM 20/05/2025

POR 09 x 02 VOTOS

Institui, no âmbito da Administração Pública Direta, Autárquica e Fundacional do Poder Executivo do Município de Riacho das Almas-PE o "Programa Jovem Aprendiz".

PREFEITO DO MUNICÍPIO DE RIACHO DAS ALMAS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Constituição Federal, pela Constituição do Estado de Pernambuco e pela Lei Orgânica Municipal, submete à apreciação da Câmara Municipal o seguinte

Projeto de Lei:

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Fica instituído, no âmbito da Administração Pública Direta, Autárquica e Fundacional do Poder Executivo do Município de Riacho das Almas - PE, o "Programa Jovem Aprendiz", em conformidade com a Lei Federal nº 10.097, de 19 de dezembro de 2000, que altera a Consolidação das Leis do Trabalho - CLT.

Art. 2º O "Programa Jovem Aprendiz" do Município de Riacho das Almas - PE destina-se à contratação pela Prefeitura de acordo com a conveniência e oportunidade, de jovens e aprendizes em seu quadro de pessoal em número de aprendizes equivalente a até 2% (dois por cento) dos servidores existentes na instituição, cujas funções demandem formação profissional.

Parágrafo único. A contratação indicada no *caput* deste artigo se dará em conformidade com o juízo de conveniência e oportunidade do Poder Público contratante, sempre condicionado à previsão orçamentária.

CAPÍTULO II

DOS OBJETIVOS

Art. 3º O Programa "Jovem Aprendiz Municipal" de Riacho das Almas tem por objetivo:

- I - Proporcionar aos jovens aprendizes inscritos a realização de "curso de aprendizagem", que possibilite oportunidade de ingresso no mercado de trabalho;
- II - Ofertar aos aprendizes condições favoráveis para exercer a aprendizagem profissional e formação pessoal;
- III - Estimular a inserção, reinserção e manutenção dos aprendizes no sistema educacional, a fim de garantir seu processo de escolarização;

Recebi 05/05/25
Samara Lima
Mat.: 115-1

IV - Oportunizar ao aprendiz a contribuição no orçamento familiar;

V - Fomentar meios que possibilitem ao aprendiz a efetivação do exercício da cidadania.

Art. 4º Para a consecução dos objetivos de que trata a presente Lei fica, portanto, o Poder Executivo autorizado a celebrar convênios, contratos, acordos, ajustes, termos de parceria ou outros instrumentos semelhantes com entidades sociais sediadas neste ou em outros Municípios, respeitadas as disposições das legislações existentes, especialmente as decorrentes desta Lei.

§ 1º A celebração de convênio, contrato, acordo, ajuste, termo de parceria, poderá ser firmado com empresas de outros Municípios, desde que a contratação se dê pelo Programa "Jovem Aprendiz" de Riacho das Almas/PE.

§ 2º Deverá ser firmado um Termo específico para cada entidade.

CAPÍTULO III

DAS RESPONSABILIDADES

Art. 5º Fica sob a responsabilidade do Município de Riacho das Almas-PE, através do órgão público indicado pelo chefe do Poder Executivo Municipal por meio de ato complementar, firmar convênio com entidades sem fins lucrativos ou entidades autorizadas pelo Ministério do Trabalho e Emprego para formação profissional, a execução do "Programa Jovem Aprendiz Municipal", com a finalidade de preparar, encaminhar e acompanhar estes jovens para a inserção no mercado de trabalho e cursos profissionalizantes.

CAPÍTULO IV

DO APRENDIZ

Art. 6º O Programa de que trata esta Lei será dirigido a adolescentes e jovens com idade entre 14 (catorze) e 24 (vinte e quatro) anos, oriundos de famílias com renda per capita de até 02 (dois) salários-mínimos, que estejam cursando ou tiverem concluído a educação básica ou ensino médio e que atendam às seguintes condições:

I - ter concluído ou estar cursando a educação básica ou ensino médio na rede pública municipal ou estadual (regular e supletivo ou especial), ou bolsista integral da rede privada;

II - não manter qualquer tipo de vínculo empregatício ou de prestação de serviço formal; e

III - comprovar ser residente no Município de Riacho das Almas.

§1º A idade máxima prevista no caput deste artigo não se aplica a aprendizes com deficiência.



2

§2º Ao aprendiz com idade inferior a 18 (dezoito) anos é assegurado o respeito à sua condição peculiar de pessoa em desenvolvimento.

§3º A contratação de jovens aprendizes deverá atender prioritariamente aos adolescentes entre 14 (catorze) e 18 (dezoito) anos, exceto quando:

I - as atividades práticas de aprendizagem deverão ocorrer no interior do estabelecimento, sujeitando os aprendizes a insalubridade ou a periculosidade, sem que se possa elidir o risco ou realizá-las integralmente em ambiente simulado;

II - a natureza das atividades práticas for incompatível com o desenvolvimento físico, psicológico e moral dos adolescentes aprendizes.

Art. 7º Dentre os jovens que atendam aos critérios descritos no artigo anterior, terão prioridade aqueles que se encontrem em uma das seguintes condições:

I - sejam provenientes de famílias baixa renda;

II - que estejam em situação de vulnerabilidade e/ou exploração de trabalho proibido por lei;

III - pessoas com deficiência, observado o grau de dificuldade e compatibilidade para o exercício das atividades de aprendizagem; e

IV - tenham ou estejam cumprindo Liberdade Assistida, Prestação de Serviços à Comunidade ou outras medidas socioeducativas previstas no Estatuto da Criança e do Adolescente e na legislação vigente, sendo analisado caso a caso por uma equipe do CRAS - Centro de Referência da Assistência Social do Município de Riacho das Almas.

CAPÍTULO V

DAS ATRIBUIÇÕES E REQUISITOS

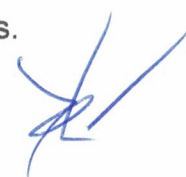
Art. 8º São atribuições gerais da Administração Pública contratante nos termos desta Lei:

I - Estabelecer carga horária compatível com a atividade escolar do adolescente, ressaltando que a carga horária deverá ser de, no máximo, 6 (seis) horas diárias, não excedendo 5 (cinco) dias na semana, sendo, ainda, vedadas a prorrogação e a compensação de jornada;

II - Fornecer ticket refeição e transporte para os aprendizes, quando necessário;

III - Proporcionar a segurança, proteção e higiene do trabalho aos Jovens aprendizes;

IV - Orientar e acompanhar as atividades dos adolescentes.



Art. 9º A duração do trabalho do Jovem Aprendiz não excederá 6 (seis) horas diárias, sendo vedadas a prorrogação e a compensação de jornada.

Parágrafo único. A duração do trabalho do Jovem Aprendiz poderá ser de até 8 (oito) horas diárias para os aprendizes que já tiverem completado o ensino fundamental, se nelas forem computadas as horas destinadas à aprendizagem teórica.

Art. 10. Ao Jovem Aprendiz, salvo condição mais favorável, será garantido o salário mínimo/hora pelo ente público contratante.

Art. 11. O Contrato de Aprendizagem deve ser pactuado por escrito, por prazo determinado e extinguir-se-á no seu termo final ou quando o aprendiz completar 24 (vinte e quatro) anos, ou ainda, antecipadamente, nas seguintes hipóteses:

- I - Desempenho insuficiente ou inadaptação do aprendiz;
- II - Falta disciplinar grave;
- III - Ausência injustificada à escola que implique perda do ano letivo;
- IV - A pedido do Jovem Aprendiz.

Art. 12. As férias do aprendiz devem coincidir, preferencialmente, com as férias escolares.

CAPÍTULO VI

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 13. Para o cumprimento do disposto nesta Lei, a fim de garantir a implementação do Programa "Jovem Aprendiz", as despesas decorrentes que recaírem sobre o Município de Riacho das Almas, correrão por conta de dotação orçamentária municipal, suplementada oportunamente, se necessário, utilizando-se de crédito especial, adicional ou suplementar, a ser aberto em época adequada mediante lei específica.

Art. 14. Demais disposições desta Lei serão regulamentadas através de Decreto do Chefe do Poder Executivo.

Art. 15. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Riacho das Almas, 28 de abril de 2025.



DIOCLÉCIO ROSENDO DE LIMA FILHO
PREFEITO

MENSAGEM JUSTIFICATIVA Nº 017/2025

Riacho das Almas, 28 de abril de 2025.

Excelentíssimo Senhor Presidente,
Excelentíssimos Senhores Vereadores.

Submeto à elevada apreciação dessa Egrégia Casa Legislativa o presente Projeto de Lei que "Institui, no âmbito da Administração Pública Direta, Autárquica e Fundacional do Poder Executivo do Município de Riacho das Almas-PE, o 'Programa Jovem Aprendiz'".

A proposta ora apresentada fundamenta-se na necessidade de implementar políticas públicas efetivas voltadas à inserção de jovens no mercado de trabalho, proporcionando-lhes formação profissional adequada e oportunidade de desenvolvimento pessoal e social, em conformidade com os princípios da Lei Federal nº 10.097, de 19 de dezembro de 2000.

O Programa Jovem Aprendiz tem demonstrado ser uma importante ferramenta de inclusão social e profissional em diversos municípios brasileiros, contribuindo para a redução da vulnerabilidade socioeconômica, para o combate ao trabalho infantil irregular e para a formação de mão de obra qualificada.

A presente proposta legislativa estabelece critérios claros para a seleção dos participantes, priorizando jovens em situação de vulnerabilidade social, pessoas com deficiência e aqueles que cumprem medidas socioeducativas, demonstrando o compromisso com a inclusão social dos segmentos mais vulneráveis da população juvenil do município.

Destaca-se, ainda, a previsão expressa de remuneração pelo salário mínimo/hora, garantindo direitos trabalhistas fundamentais e contribuindo para a dignidade dos jovens participantes do programa, que poderão auxiliar no sustento familiar sem prejuízo de suas atividades escolares.

A carga horária estabelecida, limitada a 6 horas diárias, bem como a previsão de que as férias coincidam preferencialmente com as férias escolares, demonstram a preocupação em conciliar as atividades de aprendizagem com a formação educacional regular, essencial para o desenvolvimento integral dos jovens.

O percentual de contratação, limitado a 2% do quadro de servidores, permite a implementação gradual e sustentável do programa, respeitando as

Recebi 05/05/25
Samara Lima
Mat.: 115-1

limitações orçamentárias do município, sem comprometer outras políticas públicas igualmente importantes.

Ressalta-se, por fim, que a implementação deste programa não apenas beneficia diretamente os jovens participantes e suas famílias, mas também contribui para o desenvolvimento socioeconômico do município como um todo, qualificando mão de obra local, reduzindo indicadores de vulnerabilidade social e fortalecendo a cidadania.

Diante do exposto, solicito o apoio dos Nobres Edis para a aprovação do presente Projeto de Lei, reiterando o compromisso desta gestão com o desenvolvimento social e econômico de Riacho das Almas.

Respeitosamente,



DIOCLÉCIO ROSENDO DE LIMA FILHO
PREFEITO



PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE RIACHO DAS ALMAS
ESTADO DE PERNAMBUCO
CASA JOÃO SOARES DA
FONSECACNPJ:08.861.858.0001/52

❖ COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

PARECER

PROJETO DE LEI Nº 17/2025

AUTORIA: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL

DISPÕE SOBRE INSTITUIR NO ÂMBITO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DIRETA, AUTÁRQUICA E FUNDACIONAL DO PODER EXECUTIVO DO MUNICÍPIO DE RIACHO DAS ALMAS/PE, O “PROGRAMA JOVEM APRENDIZ”, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

1. RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei nº 17/2025, de iniciativa do Poder Executivo Municipal, por meio do Excelentíssimo Sr. Prefeito, Dioclécio Rosendo de Lima Filho, que visa, *dispor sobre instituir no âmbito da administração pública direta, autárquica e fundacional do Poder Executivo do município de Riacho das Almas/PE, o “Programa Jovem Aprendiz”, e dá outras providências.*

A presente proposta legislativa foi encaminhada à competente comissão para análise e parecer, nos termos dos arts. 93, 150 e seguintes do Regimento Interno da Câmara Municipal de Riacho das Almas/PE.

É o que se passa a fazer.

2. PARECER

Na forma regimental desta Casa, o Senhor Presidente da Câmara Municipal de Vereadores de Riacho das Almas, submeteu à apreciação desta Comissão de Finanças e Orçamento o Projeto de Lei em tela, pelo que passamos a analisá-lo, para oferta de Parecer.

De início, é pontual destacar que nos termos do art. 108 do Regimento Interno desta Egrégia Casa Legislativa, compete a Comissão de Finanças e Orçamento o estudo e apreciação das matérias que detenham natureza financeira e orçamentária. Vejamos:

Art. 108. Compete à Comissão de Finanças e Orçamento opinar obrigatoriamente sobre as matérias de caráter financeiro, e especialmente quando for o caso de:
I – Plano Plurianual;



PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE RIACHO DAS ALMAS
ESTADO DE PERNAMBUCO
CASA JOÃO SOARES DA
FONSECACNPJ:08.861.858.0001/52

II – Diretrizes Orçamentárias;

III – Proposta de Orçamento Anual;

IV – **proposições referentes a matérias tributárias**, abertura de créditos, empréstimos públicos e as que indiretamente, **alterem a despesa ou a receita do Município, acarretem responsabilidade ao erário Municipal ou interessem ao crédito a ao Patrimônio Público Municipal**;

V – proposições que fixem ou aumentem os vencimentos do Servidor e que fixem ou atualizem os Subsídios do Prefeito, Vice-Prefeito, dos Secretários Municipais e dos Vereadores, bem como concessão de benefícios que acarretem despesas de cunho indenizatório no âmbito da Câmara Municipal.

Nesse sentido, avaliando o conteúdo constante da proposição em apreço, verificou-se a existência do **devido lastro legal**, por estar em consonância com as disposições da Lei nº 4.320/64, bem como a proposição atende aos requisitos da Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal).

Por conseguinte, à luz das legislações financeiras e orçamentárias vigentes no Brasil, não conseguimos vislumbrar na proposta legislativa, qualquer afronta às normas supracitadas, bem como que respeita de forma veemente a Lei Orgânica deste Município.

3. CONCLUSÃO

Visto isso, nos restou comprovada a mais cristalina convicção sobre a **legalidade** da matéria constante na presente proposta legislativa, bem como, observa-se o devido lastro financeiro e orçamentário, além do que, a matéria disposta é de elevada relevância à sociedade, motivo pelo qual concluímos por sua plena **aprovação**.

Para constar, eu, Vereador Tiago Alexsandro L. de Oliveira, Relator, lavrei o presente parecer, que assino juntamente com os demais membros.

Riacho das Almas, 12 de maio de 2025.

Gustavo André de Lucena Sousa
GUSTAVO ANDRÉ DE LUCENA SOUSA

PRESIDENTE

Tiago Alexsandro L. de Oliveira
TIAGO ALEXSANDRO LOYOLA DE OLIVEIRA

RELATOR

Vandilson Domingos Pereira
VANDILSON DOMINGOS PEREIRA

MEMBRO



PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE RIACHO DAS ALMAS
ESTADO DE PERNAMBUCO
CASA JOÃO SOARES DA
FONSECACNPJ:08.861.858.0001/52

❖ COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO E REDAÇÃO DE LEIS

PARECER

PROJETO DE LEI Nº 17/2025

AUTORIA: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL.

INSTITUI, NO ÂMBITO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DIRETA, AUTÁRQUICA E FUNDACIONAL DO PODER EXECUTIVO DO MUNICÍPIO DE RIACHO DAS ALMAS/PE O “PROGRAMA JOVEM APRENDIZ”.

1. RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei nº 17/2025, de iniciativa do Poder Executivo Municipal, por meio do Excelentíssimo Sr. Prefeito, Dioclécio Rosendo de Lima Filho, que visa, *dispor sobre instituir no âmbito da Administração Pública Direta, Autárquica e Fundacional do Poder Executivo do município de Riacho das Almas/PE, o “Programa Jovem Aprendiz”.*

A presente proposta legislativa foi encaminhada à competente comissão para análise e parecer, nos termos dos arts. 93, 150 e seguintes do Regimento Interno da Câmara Municipal de Riacho das Almas/PE.

É o que se passa a fazer.

2. PARECER

Na forma regimental desta Casa, o Senhor Presidente da Câmara Municipal de Vereadores de Riacho das Almas, submeteu à apreciação desta **Comissão de Legislação de Redação e de Leis**, o projeto de lei em tela, pelo que passamos a analisá-lo para oferta do azado Parecer.

De início, relembra-se que nos termos do art. 107 e seguintes do Regimento Interno, estabelece que compete à Comissão de Justiça e Redação manifestar-se sobre as proposições legislativas, a partir dos seus aspectos constitucionais, legais e redacionais, veja-se:

Art. 107. Compete à Comissão de Justiça e Redação manifestar-se sobre toda proposição legislativa, a partir dos seus aspectos constitucional, legal



PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE RIACHO DAS ALMAS
ESTADO DE PERNAMBUCO
CASA JOÃO SOARES DA
FONSECACNPJ:08.861.858.0001/52

e redacional, devendo ainda, quando já aprovados pelo Plenário, adequá-los aos termos do que prescreve a Lei Complementar nº 95/1998, de modo a adequar ao bom vernáculo o texto das proposições.

§ 1º Salvo expressa disposição em contrário deste Regimento, é obrigatória a audiência da Comissão de Justiça e Redação em todas as propostas legislativas que tramitem na Câmara Municipal.

§ 2º Concluindo a Comissão de Justiça e Redação pela ilegalidade ou inconstitucionalidade de Projeto, seu Parecer seguirá ao Plenário para ser discutido e, somente quando for rejeitado pela maioria absoluta dos membros, a matéria prosseguirá a sua regular tramitação.

§ 3º A Comissão de Justiça e Redação manifestar-se-á sobre o mérito da proposição, assim entendida a colocação do assunto sob o prisma de sua conveniência, utilidade e oportunidade, principalmente nos seguintes casos:

- I – organização administrativa da Prefeitura e da Câmara;
- II – criação de entidade de Administração indireta ou de Fundação;
- III – aquisição e alienação de bens imóveis;
- IV – participação em consórcios;
- V – concessão de licença ao Prefeito ou a Vereador.

Outrossim, destaca-se que o Município possui competência para legislar sobre o tema, eis que não se trata de matéria resguardada nas competências privativas da União, previstas no art. 22 da CF/88, ou nas competências do Estado de Pernambuco, previstas no art. 5º e seguintes da Constituição Estadual.

Nesses termos, relembra-se que o artigo 18 da Constituição Federal, inaugurando o tema da organização do Estado, prevê que “*A organização político-administrativa da República Federativa do Brasil compreende a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, todos autônomos, nos termos desta Constituição*”. O termo “autonomia política”, sob o ponto de vista jurídico, congrega um conjunto de capacidades conferidas aos entes federados para instituir a sua organização, legislação, administração e governo próprios.

Assim, a autoadministração e a autolegislação, contemplando o conjunto de competências materiais e legislativas previstas na Constituição Federal para os Municípios, é tratada no artigo 30 da Lei Maior, vejamos:

Art. 30. Compete aos Municípios:

- I - legislar sobre assuntos de interesse local;**
- II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;**
- III - instituir e arrecadar os tributos de sua competência, bem como aplicar suas rendas, sem prejuízo da obrigatoriedade de prestar contas e publicar balancetes nos prazos fixados em lei;
- IV - criar, organizar e suprimir distritos, observada a legislação estadual;
- V - organizar e prestar, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, os serviços públicos de interesse local, incluído o de transporte coletivo, que tem caráter essencial;



PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE RIACHO DAS ALMAS
ESTADO DE PERNAMBUCO
CASA JOÃO SOARES DA
FONSECACNPJ:08.861.858.0001/52

- VI - manter, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, programas de educação infantil e de ensino fundamental;
- VII - prestar, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, serviços de atendimento à saúde da população;
- VIII - promover, no que couber, adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle do uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano;
- IX - promover a proteção do patrimônio histórico-cultural local, observada a legislação e a ação fiscalizadora federal e estadual.

No que se refere ao conceito de “interesse local”, deve ser compreendido por: *“todos os assuntos do Município, mesmo em que ele não fosse o único interessado, desde que seja o principal. É a sua predominância; tudo que repercute direta e imediatamente na vida municipal é de interesse local”*. De forma que logo de início, e em vista do exposto, é nítido de que o projeto de lei que visa instituir em âmbito municipal o Programa Jovem Aprendiz se insere na definição de “interesse local”.

Além disso, após acurada análise em face da presente proposta legislativa, a partir da legislação constitucional e infraconstitucional, **vislumbramos a sua inteira legalidade**, tendo em vista que a referida propositura não traz dispositivos com vícios materiais ou formais. Por fim, está em plena consonância tanto com o Regimento Interno deste Poder Legislativo, quanto com a Lei Orgânica Municipal, do mesmo modo, é matéria de relevada importância para a coletividade.

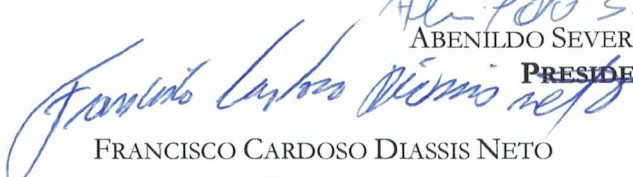
3. CONCLUSÃO

Diante do exposto, considerando que a matéria constante no Projeto de Lei sob consulta está em perfeitas condições para sua aprovação, por seguir todos os trâmites legais e necessários, bem como por adequar-se à constitucionalidade, juridicidade e à técnica legislativa, preenchendo assim todos os requisitos de admissibilidade, de forma que concluimos e recomendamos por sua **aprovação**.

Para constar, eu, Vereador Abenildo Severino da Silva, Relator, lavrei o presente parecer, que assino juntamente com os demais membros.

Riacho das Almas, 12 de maio de 2025.


ABENILDO SEVERINO DA SILVA
PRESIDENTE


FRANCISCO CARDOSO DIASSIS NETO
RELATOR


VANDILSON DOMINGOS PEREIRA
MEMBRO

¹CASTRO José Nilo de, in Direito Municipal Positivo, 4. ed., Editora Del Rey, Belo Horizonte, 1999, p. 49.